



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, em 21 de outubro de 2025.

A Sua Senhoria
CÉLIO ROBERTO ARISTÃO
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico da Assessoria IGAM – PLO nº 166/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 166/2025**, que Institui o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção de Estradas Rurais de Ibitinga/SP, cria canal de comunicação direta com os produtores rurais e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário é Relator, porém o projeto recebeu Parecer Jurídico da Assessoria IGAM, que segue anexo, com alguns apontamentos.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, dentro do *prazo de 10 dias corridos*, para que este relator possa prosseguir com sua análise.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 20.257/2025.

I. **O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 166, de iniciativa de vereador, que visa instituir o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção de Estradas Rurais, cria canal de comunicação direta com os produtores rurais.

II. **Análise técnica**

De início, cumpre destacar que a presente situação difere daquela examinada na Orientação Técnica IGAM nº 20.253/2025. Naquele caso, concluiu-se pela parcial viabilidade do projeto porque, embora houvesse previsão de medidas de caráter programático, verificou-se também dispositivo que limitava o exercício do poder regulamentar do Prefeito, configurando ingerência indevida na esfera administrativa. A recomendação, portanto, foi de supressão do dispositivo inconstitucional, mantendo-se apenas as disposições de caráter geral.

No presente caso, entretanto, a análise revela que a proposta, em sua integralidade, não se restringe à instituição de diretrizes gerais ou ao estabelecimento de uma política pública em nível abstrato. O texto legislativo formula comandos executivos específicos, impondo ao Poder Executivo obrigações concretas de execução, como a realização direta de campanhas, a promoção de ações de divulgação e a estruturação de atividades administrativas. Nesses termos, a proposição legislativa não se limita a “o que fazer”, mas avança sobre o “como fazer”, incidindo exatamente na esfera de atribuições da Administração, o que caracteriza vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese de repercussão geral no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), consolidou que a lei de iniciativa parlamentar será válida mesmo quando implicar despesa, desde que não trate da estrutura ou das atribuições de órgãos do Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos. Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais tem reiteradamente declarado inconstitucionais normas de iniciativa parlamentar que determinam a execução de campanhas, a instalação de equipamentos ou a organização de serviços, por configurarem ingerência na função administrativa.

Nessa linha, reforça-se que cabe ao Legislativo criar políticas públicas em

